



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.791-A, DE 2007

(Da Sra. Maria do Rosário e outros)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de optometrista e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a profissão de optometrista em todo o território nacional.

Art. 2º Fica reconhecida a profissão de optometrista, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Optometrista ou optômetra é o profissional com graduação universitária em Optometria, que atua em pesquisa, promoção, prevenção, avaliação e reabilitação na área da saúde visual.

Art. 3º - O exercício da profissão de Optometrista é privativo:

I – Dos portadores de diplomas de Cursos Universitário de Optometria, sob qualquer de suas denominações. Expedido por instituições de ensino oficiais e reconhecidas pelo Ministério da Educação.

II – Dos portadores de diplomas expedidos por curso congênere estrangeiro, convalidado na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Os técnicos em optometria terão o prazo máximo de 8 anos, após a publicação desta lei, para concluir a graduação em Cursos Universitários de Optometria enquadrados no inciso I do Art 3º.

Art. 5º - São atribuições do profissional em Optometria:

I – Privativamente:

- a) realizar consultorias, emissão de pareceres e laudos optométricos;
- b) responsabilizar-se por consultórios, clínicas e departamentos que ofereçam exclusivamente serviços de Optometria;
- c) lecionar prática clínica Optométrica.

II – Compartilhadas, sem prejuízo do exercício das atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação:

- a) avaliar funcionalmente o sistema visual e ocular;
- b) realizar e fornecer a medida optométrica, indicando soluções ópticas quando necessário;
- c) adaptar e adequar as lentes corretivas às necessidades do paciente;
- d) executar terapias visuais com a finalidade de restaurar e desenvolver a capacidade visual do indivíduo;
- e) participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares, inclusive aquelas que integrarem o Sistema Único de Saúde;
- f) assessorar órgãos e estabelecimentos públicos ou privados no campo da saúde visual e ocular;
- g) encaminhar os pacientes ao profissional competente quando fora da sua área de atuação;
- h) realizar outras atividades inerentes a sua formação universitária.

Art. 6º Até a criação do Conselho Federal de Optometria, o exercício da profissão de Optometrista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego que se fará mediante a apresentação de:

I – documento de identidade;

II – diploma de conclusão do Curso Universitário de Optometria , referido no art. 3º.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Optometria é uma ciência especializada no estudo da visão e o Optometrista (Optômetra) é o profissional graduado, da área da saúde, autônomo e independente, que atua na atenção primária da saúde visual. Em suas prerrogativas se encontram o cuidado detalhado do olho e da visão, que inclui a avaliação do estado refrativo e motor (funcional), correção e a reabilitação das condições do sistema visual, assim como o reconhecimento e encaminhamento de patologias identificadas ao profissional competente.

A optometria como profissão livre e independente já existe no mundo há mais de 100 anos, tendo surgido como atividade reconhecida pela primeira vez nos Estados Unidos da América entre os anos de 1860-1870. É uma profissão bastante difundida e respeitada no mundo inteiro, sendo que está presente e ativa em mais de 100 países espalhados pelos cinco continentes.

No Brasil, a Optometria, como curso superior, foi implantada no ano de 1997 com a missão de formar profissionais aptos a atuarem na prevenção dos transtornos visuais e oculares com o compromisso social de priorizar a prestação de serviços de atenção visual primária às comunidades mais desassistidas. Se identifica pela busca do fornecimento de um atendimento qualificado interdisciplinar e multiprofissional, facilitando a execução de programas de promoção e prevenção da saúde pública, com seu foco voltado para o aspecto da visão, em benefício da população brasileira.

A Optometria é vista como necessidade na área da saúde, sendo reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas), OMS (Organização Mundial da Saúde) e OPAS (Organização Panamericana de Saúde). A OMS adota oficialmente a Optometria como parte essencial na prevenção da cegueira evitável e promoção da saúde da população.

Segundo dados da OMS, 80% das cegueiras são evitáveis e 90% dos casos ocorrem em países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, sendo que o Brasil possui um dos piores índices de prevenção para acuidades visuais no mundo.

Estudos epidemiológicos apontam que nos próximos 20 anos, duplicará o número de pessoas cegas no mundo. A partir desta constatação, a OMS e a IAPB (Agência Internacional para a Prevenção da Cegueira), lançaram uma iniciativa conjunta denominada Visão 20/20: O Direito à Visão.

Os erros refracionais apresentam-se como causa importante de limitação nas idades pré-escolar e escolar, tendo em vista o processo ensino-aprendizagem. É de reconhecida importância a necessidade de detecção precoce desses problemas visuais, o que possibilita sua correção ou minimização visando o melhor rendimento da criança.

Segundo dados do Ministério da Educação (MEC), 81% das crianças repetentes no país não apresentam perfeita acuidade visual. A quase totalidade das crianças em idade escolar nunca passou por exame visual. Estima-se que grande parte dessas crianças necessitem de óculos e as demais apresentem outro problema ocular não detectado, podendo gerar problemas mais sérios. Por isso, é recomendável ações preventivas para se levantar possíveis problemas oculares e, desta maneira, reduzir os números da cegueira e disfunções visuais.

No mundo inteiro o trabalho de prevenção na área da visão é função principal do Optometrista, pois é qualificado e especializado nesta tarefa.

Segundo dados do IBGE, existem no Brasil cerca de 16.664.842 (dezesseis milhões, seiscentas e sessenta e quatro mil e oitocentas e quarenta e duas) pessoas com algum tipo de incapacidade ou deficiência visual, o que representa cerca de 9,8% do total da população. Entendem-se por deficiência visual, as alterações funcionais que incluem limitações de acuidade visual (a capacidade de ver um objeto e seus detalhes a determinada distância) e campo visual (a extensão do espaço em que os objetos são visíveis estando os olhos e a cabeça imóveis). Tal deficiência compreende uma situação de diminuição da visão mesmo após tratamento clínico e/ou cirúrgico e uso de lentes corretoras.

Os dados epidemiológicos disponíveis para o Brasil mostram que 30% das crianças em idade escolar e 100% dos adultos com mais de 40 anos apresentam problemas de refração que interferem em seu desempenho diário e, conseqüentemente na auto-estima, na limitação à inserção social e qualidade de vida.

Uma situação agravante na questão da saúde visual do país é o longo tempo para conseguir uma consulta pelo SUS, associado a uma distribuição desigual de profissionais capacitados, concentrados nos grandes centros e distante de regiões menos privilegiadas.

Neste sentido, vemos que a inserção da Optometria no modelo de saúde pública brasileira vai trazer grandes avanços e modificações positivas nestes números ao mudar o atual quadro e resgatando a qualidade visual do povo brasileiro, dando condições para que a população tenha mais acesso aos profissionais da visão.

Segundo a Constituição Brasileira de 1988:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, devemos preconizar o serviço de saúde visual/ocular como permanente e igualitário.

Atualmente existem no Brasil, a exemplo de outros países, Cursos Superiores de Optometria, plenamente reconhecidos pelo MEC, que graduam profissionais em nível universitário, com formação mínima de 4 anos, tendo qualificado um significativo número de Optometristas capacitados a colaborar na redução do notório déficit na prestação destes serviços à população.

A partir desta justificativa e atenta à realidade mundial, deve esta casa estar comprometida com a luta pela democratização do acesso a meios de atendimento à saúde em seus mais diversos níveis, a fim de resguardar e assegurar o exercício da atividade proposta.

Pelas razões acima citadas, e após amplos diálogos com representantes da categoria, apresentamos o presente Projeto de Lei, com a certeza de que sua aprovação será fator fundamental na melhoria significativa da saúde visual e conseqüentemente na qualidade de vida do povo brasileiro. Estes os motivos para pedir o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007

Dep. Maria do Rosário	Dep. Claudio Diaz
Dep. Beto Albuquerque	Dep. Professor Rui Pauletti
Dep. Marco Maia	Dep. Giacobbo
Dep. Sérgio Moraes	Dep. Fernando Gabeira
Dep. Paulo Pereira da Silva	Dep. Daniel Almeida
Dep. Décio Lima	Dep. Angelo Vanhoni
Dep. Carlito Meres	Dep. Pepe Vargas
Dep. Celso Maldaner	Dep. José Eduardo Cardozo

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.791, de 2007, visa a regulamentar a profissão de optometrista no Brasil. O art. 2º reconhece a profissão e define que optometrista ou optômetra é o profissional com graduação universitária em optometria, que atua em pesquisa, promoção, prevenção, avaliação e reabilitação na área da saúde visual.

O art. 3º estabelece que o exercício da profissão será privativo dos portadores de diplomas de cursos universitários de optometria reconhecidos pelo Ministério da Educação e de diplomas expedidos por curso congênere estrangeiro, convalidado na forma da legislação vigente.

Segundo o art. 4º, os técnicos em optometria terão o prazo máximo de 8 anos, após a publicação da lei, para concluir a graduação em cursos universitários de optometria.

O art. 5º detalha as atribuições do profissional, indicando entre as privativas: a) realizar consultorias, emissão de pareceres e laudos optométricos; b) responsabilizar-se por consultórios, clínicas e departamentos que ofereçam exclusivamente serviços de optometria; c) lecionar prática clínica optométrica. Como atribuições compartilhadas foram indicadas: a) avaliar funcionalmente o sistema visual e ocular; b) realizar e fornecer a medida optométrica, indicando soluções ópticas quando necessário; c) adaptar e adequar as lentes corretivas às necessidades do paciente; d) executar terapias visuais com a finalidade de restaurar e desenvolver a capacidade visual do indivíduo; e) participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares, inclusive aquelas que integrarem o Sistema Único de Saúde; f) assessorar órgãos e estabelecimentos públicos ou privados no campo da saúde visual e ocular; g) encaminhar os pacientes ao profissional competente quando fora da sua área de atuação; h) realizar outras atividades inerentes a sua formação universitária.

O art. 6º estabelece que até a criação do Conselho Federal de Optometria, o exercício da profissão requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego que se fará mediante a apresentação de documento de identidade e de diploma de conclusão do curso universitário de optometria.

Na justificação, os autores destacaram que a optometria é uma ciência especializada no estudo da visão e o optometrista é o profissional graduado, da área da saúde, autônomo e independente, que atua na atenção primária da saúde visual, incluindo a avaliação do estado refrativo e motor (funcional), correção e a reabilitação das condições do sistema visual, assim como o reconhecimento e encaminhamento de patologias identificadas ao profissional competente.

Salientaram que a optometria como profissão livre e independente já existe no mundo há mais de 100 anos, tendo surgido como atividade reconhecida pela primeira vez nos Estados Unidos da América entre os anos de 1860-1870. No Brasil, a optometria, como curso superior, foi implantada em 1997, e tem apoiado esforços como os da Organização Mundial da Saúde (OMS) para prevenir a cegueira.

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras o exame do mérito.

Na CSSF não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A saúde ocular é tema da mais alta relevância em nosso País, pois quase 10% da população (16 milhões de pessoas) têm algum tipo de incapacidade ou deficiência visual e cerca de 30% das crianças em idade escolar apresentam problemas de refração, logo, a criação de uma profissão regulamentada por lei nessa área necessita de sólidos argumentos a respeito de sua necessidade e das vantagens associadas para a população.

Cabe à Comissão Seguridade Social e Família pronunciar-se quanto às carências existentes no segmento de saúde ocular e visual e à efetiva possibilidade de contribuição da profissão de Optometria neste contexto. Neste particular, a proposição se apresenta como alternativa de reforço à atuação do ramo especializado da Medicina, a Oftalmologia, sendo indispensável

a verificação de áreas de superposição de atribuições entre a Optometria e a Oftalmologia.

Não resta dúvida de que a Optometria oferece um instrumental valiosíssimo à atuação do médico oftalmologista, numa parcela freqüente de suas atribuições, tanto em nível diagnóstico, por meio do desenvolvimento de técnicas e aparelhagem de medição da refração ocular, como na confecção, aperfeiçoamento e adaptação de óculos e lentes de correção visual, e como tal deve ser valorizada sob todos os aspectos pertinentes.

Para isso, conta a Optometria com os progressos da Física, no campo da Óptica, entre outros elementos indispensáveis para a execução dessa “expertise”, que colabora, de modo relevante, para a formação dos próprios médicos e que se amplia ainda mais, no que se refere aos profissionais da Oftalmologia, na medida que abarca outras possibilidades de assistência ao paciente, num ramo mais amplo de especialização.

Antes de aprofundar no mérito dessa questão, cabe uma síntese dos dispositivos que regulamentam a profissão médica e a optometria no País. Como atividade antiga, as atividades do médico hoje são reguladas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Medicina, a partir das disposições da Lei nº 3.268/57 e suas alterações. Por sua vez, quanto à Optometria, a legislação existente remonta ao Governo Vargas, quando foram editados dois decretos sobre a matéria, dando corpo a uma legislação, que através do tempo ficou assim consubstanciada:

a) Decreto nº 20.931/32, que, ao regular e fiscalizar o exercício de diversas profissões de saúde – de Medicina, inclusive –, sujeita o exercício da profissão de Optometria à prova de habilitação, a juízo da autoridade sanitária, e proíbe a instalação de consultório para atendimento de clientes, sob pena de apreensão, remessa ao depósito público e venda em leilão judicial do respectivo material, com destinação dos recursos então apurados ao Tesouro (revogado pelo Decreto nº 99.678/90, o que foi tornado sem efeito por Decreto s/ nº de 12 de julho de 1991);

b) Decreto nº 24.932/34, que baixa instruções relativas ao decreto anterior, quanto à venda de lentes de grau, estabelecendo regras para

esse tipo de comércio, subordinando o aviamento de lentes de grau à prescrição médica, com devida especificação, entre outras condições acerca da relação médico/estabelecimento comercial e admitindo o registro de Optometrista Prático, como responsável por tais estabelecimentos, para o exercício de atividades em todo o território nacional; e

c) a Portaria nº 397/02, do Ministério do Trabalho e Emprego, que, ao baixar a Classificação Brasileira de Ocupações de 2002, descreveu o conteúdo das atividades, condições gerais de exercício, formação e experiência e áreas de atuação do Técnico Optometrista e Óptico Optometrista, para atuação como técnico de nível médio (objeto de Ação Civil Pública nº 2005.34.007320-3, junto ao TRF da 1ª região/Seção Judiciária do DF, com concessão de liminar que suspendeu seus efeitos).

Além desse arcabouço normativo, vale destacar alguns dispositivos administrativos e judiciais que têm influenciado na formação e no exercício da Optometria. Por exemplo, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA expediu o Parecer nº 1.110/00, ratificado pelo Ofício 553/01, contrário à possibilidade legal de atuação dos profissionais da Optometria na realização de exames de refração e na adaptação de lentes de contato, como atividades privativas dos profissionais da Oftalmologia, a ponto de caracterizar exercício ilegal da Medicina. Através do Parecer nº 127/06, daquele mesmo órgão, esse entendimento acabou parcialmente reformado, com base em manifestações do Superior Tribunal de Justiça, em Mandato de Segurança nº 9.469-DF/2003 (transitado em julgado), que dirimiu dúvidas anteriores, ao interpretar a aplicação da legislação em vigor, assegurando, com algumas nuances (registro legal ou diploma), o direito de exercício de atividade profissional dos profissionais de Optometria. Ante essa circunstância, considerou passíveis de suprimento tais exigências, levando à posição de que a competência da vigilância sanitária deveria se resumir à averiguação da não infringência da legislação sanitária e à observância da capacidade legal ou habilitação para essa finalidade, sem entrar no mérito das condições ou validade do seu exercício.

No caso do curso de nível superior de Tecnologia em Optometria, ministrado pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, em Canoas/RS, o mesmo foi amparado em ato do Ministro da Educação (Portaria 1745/05, com redação dada pela Portaria 2.948/03), que reconheceu, para fins

de emissão e registro de diplomas de alunos que nele ingressaram, entre 1997 e 2003, assim como revogou a proibição de realizar novos concursos seletivos, os quais somente foram validados, anos mais tarde, depois de longa discussão judicial, pelo Superior Tribunal de Justiça (Mandato de Segurança nº 11.002 – DF), finalizada em julgamento de Recurso Ordinário de março de 2007.

Também é digno de menção a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131, de 2008, impetrada junto ao Supremo Tribunal Federal, que objetiva tornar sem efeito dispositivos dos decretos da década de 30, que impediriam o livre exercício da profissão de Optometrista, o que aparentemente foi inspirado por parecer da Subprocuradoria Geral da República (in Recurso Ordinário em Mandato de Segurança nº 26.199-8 DF), segundo o qual estes não estariam recepcionados pela Carta Magna de 1988.

A análise do mérito dessa matéria não pode prescindir de considerar o processo e os recursos disponíveis para a qualificação dos profissionais. No caso da Medicina vale registrar que:

a) a condição de profissional de Oftalmologia é exercida por quem obtenha registro como médico junto aos Conselhos Regionais de Medicina, depois de concluir curso regular de graduação em uma das 175 Faculdades de Medicina, e cumprir, após submeter-se à seleção, com aprovação final, programa de Residência Médica na área, fazendo jus ao título de especialista do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, o que perdura, no total, por nada menos do que sete anos.

b) mesmo com uma formação tão prolongada e cuidadosa, apresenta-se, no País, a proporção de 1 profissional de Oftalmologia para 13.481 habitantes, conforme demonstram os dados de levantamento pioneiro, conduzido em 2001 pela Comissão de Trabalho do Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Isso é muito melhor que a proporção, tida como ideal e capaz de variar, segundo opiniões técnicas, entre 1 para 20 mil e 1 para 35 mil; e

c) ainda de acordo com o mesmo estudo, o peso das disparidades regionais tornam essa relação ainda mais favorável em alguns Estados (1 para 8.756 no Rio de Janeiro) e extremamente desfavorável em outros (1 para 99.098 no Amapá), o que sem dúvida demanda a adoção de

medidas específicas, revelando, já naquela época, absoluta saturação do mercado de trabalho e franca insuficiência em outras.

No caso da Optometria, lida-se com um profissional não médico, com as seguintes características, identificadas a partir das seguintes informações, obtidas em “sites” na Internet do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria e de diversos Conselhos Regionais:

a) a existência de cerca de 500 (quinhentos) profissionais de nível superior, também denominado Óptico Optometrista, como objeto do projeto de lei sob análise, integrando um conjunto de atividades de que participam o Técnico em Óptica e o Ótico Prático, com profundas diferenças de formação e/ou experiência;

b) a formação de um profissional de nível superior demanda quatro anos e a de um técnico, apenas dois, cada qual com diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, em suas atribuições, conforme se consegue depreender das descrições de atividades, que lhe são atribuídas. Muitas dessas atribuições, por seu turno, dependem de conhecimentos pretéritos em outras áreas da medicina, o que implica na necessidade da formação médica para seu exercício, sem risco da saúde pública e, conseqüentemente, dano social.

c) dos 5 (cinco) cursos de nível superior em Optometria existentes no Brasil (Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, em Canoas/RS, Universidade do Contestado - UnC, em Canoinhas/SC, Universidade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro/ RJ, Faculdade Filosófica e Teológica Rattio, em Fortaleza/CE e Universidade Braz Cubas, em Mogi das das Cruzes/SP), somente os três primeiros, em agosto de 2005, tinham turmas com as exigências curriculares já conclusas; e

d) os Conselhos Brasileiro e os Conselhos Regionais constituem entidades não autárquicas, que surgiram em decorrência da transformação de associações representativas da categoria, que também envolviam profissionais vinculados ao comércio e laboratórios, dentro da área de Óptica e Optometria, entre outros, e, portanto, com interesses decorrentes do exercício de atividades nesse segmento.

Feitas essas considerações, fica evidente a enorme dificuldade de contemplar a possibilidade de o profissional de Optometria, ainda que de nível superior, dividir espaço e contar com o mesmo grau de responsabilidade e autonomia do profissional de Medicina, com especialização em Oftalmologia, dadas as visíveis discrepâncias entre as duas situações no Brasil.

Por outro lado, em alguns países, por razões de histórico e evolução completamente diversos, há uma quantidade muito maior de profissionais de Optometria frente aos de Oftalmologia, assumindo um leque substancialmente maior de encargos, na área de saúde ocular e visual, e, assim, respondendo por uma proporção expressiva do atendimento. Disso são exemplos emblemáticos, cada um com suas peculiaridades, a Inglaterra, os Estados Unidos e a Espanha, o que difere substancialmente no Brasil, onde ocorre o diametralmente oposto, em escala incomparável.

Também, em termos de política de saúde pública, as ações do Brasil no equacionamento de problemas e dificuldades comumente relacionados com essa discussão, não ficam atrás, e isso comparece nas redefinições constantes da Política Nacional de Procedimento de Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, que compõem o Anexo I da Portaria 93, de 16/05/08, editada pelo Ministério da Saúde, ao tratar do Programa de Combate às Causas Prevalentes de Cegueira, nos quais estão incluídos procedimentos, em regime de prioridade, relacionados com catarata, retinopatia diabética, glaucoma e degeneração macular, que se apóiam, fundamentalmente, no profissional de Oftalmologia.

Independentemente desses resultados, o considerável aumento da quantidade de atendimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sobretudo na realização de facectomias, à razão de 120 mil/ano, a partir de 1998, devem ter reduzido os 600 mil casos de cegos por catarata no Brasil, então existentes, para algo perto de 350 mil (dados de 2007), o que significa um avanço notável, sob qualquer critério de avaliação.

Outrossim, os elevados custos diretos e indiretos dos países, normalmente provocados pela cegueira, a ponto de justificar iniciativas em escala mundial, sobretudo da Organização Mundial de Saúde – OMS, no sentido de acelerar programas preventivos, mesmo em situações de visão subnormal, estão na primeira ordem de preocupação, do Governo e do

Parlamento brasileiro, pelas conseqüências que trazem para a repetência escolar, desajuste individual no trabalho e limitações na qualidade de vida, mesmo que oriundos de simples limitação visual, que podem ser reversíveis, na maioria das vezes, pelo simples uso de óculos.

Nesta direção, caminham o Projeto “Olhar Brasil, instituído pela Portaria Interministerial nº 15/27, do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, tendo dentre seus objetivos a identificação de problemas visuais relacionados com a refração em alunos da rede pública de ensino fundamental (clientela do Programa “Brasil Alfabetizado”) e na população acima de 60 anos de idade, com a perspectiva de atendimento, no prazo de quase três anos, de massa de 43, 5 milhões de pessoas e de distribuição de 5,5 milhões óculos.

Além disso, consta terem tramitado pelo Congresso Nacional uma variedade de projetos de lei, alguns dos quais já aprovados pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados. Estas últimas colocações provam que o Brasil percorre razoavelmente bem a trilha que desenvolveu nesta área da saúde ocular e visual e que precisa refletir muito, antes de adotar, indiscriminadamente soluções aparentemente vencedoras em outros países, mas que não passaram pelo crivo da experiência nacional, consagrando um outro modelo.

Os argumentos a seguir tornam clara a necessidade de rejeitar a proposição nessa Casa:

a) avança sobre a atribuição privativa de médicos na esfera diagnóstica e de prescrição de tratamentos;

b) depõe contra o salutar princípio da manutenção de regramento específico para cada categoria profissional, ao misturar atribuições e atentar contra o espírito de um trabalho de assistência à saúde de natureza multiprofissional;

c) tumultua a execução de um processo assistencial, adequadamente organizado e coordenado, onde cada profissão ou profissional melhor exerce seu potencial, além de sua competência legal e técnica, em favor dos interesses da população;

d) contrapõem-se ao modelo adotado e testado no Brasil, ao longo de muito tempo, que vêm apresentando resultados visíveis mesmo no campo da saúde oftalmológica, tanto pública como privada, de pacientes de todos os estratos sociais e de segmentos populacionais com necessidades prioritárias de atendimento; e

e) mostra-se incapaz de resolver, a curto e médio, e talvez também a longo prazo os gargalos de distribuição do atendimento, geradores de insuficiências localizadas de médicos oftalmologistas e de outras especialidades, em determinados Estados ou Regiões do País, que só poderão ser progressivamente revertidas por ações bem calibradas, com esse objetivo, o que extrapola o escopo da presente manifestação.

A esses argumentos é acrescentada a posição da Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde do Ministério da Saúde, que é contrária a criação desta profissão em nível superior, entendendo que os Oftalmologistas são os que possuem a competência para atuar nessa área com a autonomia técnica necessária.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.791, de 2007.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2009.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.791/2007, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, José Linhares, Lael Varella, Luiz

Bassuma, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Eleuses Paiva, Jorginho Maluly, Leonardo Vilela e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

O projeto em questão objetiva regulamentar a área de atuação dos Optometristas, suas respectivas atividades e funções privativas e compartilhadas.

O ilustre deputado Geraldo Resende apresentou a esta Comissão seu parecer pela rejeição do projeto conforme relatório, o qual reconhecemos a legitimidade do entendimento, no entanto não compartilhamos do mesmo entendimento sobre a matéria.

Deste modo, é fundamental um maior esclarecimento a respeito de questões levantadas, para que as posições tomadas sejam fundamentadas em entendimentos legítimos e não em conceitos equivocados, ou seja, pré- conceitos, que muito se percebe no debate desta profissão em nosso país.

Primeiramente é de vital importância o entendimento do papel do poder legislativo no tocante as profissões no Brasil. O livre exercício profissional tanto festejado pela modernidade e democracia, que está sabiamente prevista em nossa Carta Magna , em seu art 5º, inciso XIII, descreve a possibilidade das profissões serem regidas por normas específicas, que são as conhecidas leis de regulamentação profissional.

Percebemos que a Constituição de 1988 prevê a “possibilidade”, e não a “obrigatoriedade” de leis de regulamentação, sendo que estas não poderiam ferir o princípio do livre exercício, e sim regula-lo.

Neste sentido, nos últimos anos o congresso nacional tem demandado inúmeros projetos de regulamentação profissional, nos mais diversos tipos de áreas, e na maioria tem negado suas regulamentações, não por proibir, mas sim fortalecer o livre exercício e evitar a formação de corporações e monopólios profissionais.

Apenas algumas áreas específicas do saber, por consenso geral, são reconhecidas a necessidade de regular suas funções, especialmente as que envolvem responsabilidades e riscos a sociedade. Este é o caso claro da área da saúde.

Não obstante temos várias profissões da área da saúde que são regulamentadas atualmente, e que todas elas passaram exatamente pelos mesmos preconceitos atualmente direcionados a Optometria, todas elas foram questionadas, todas elas

foram duramente criticadas por seus opositores específicos, no entanto, atualmente, todas trabalham “conjuntamente” em prol da saúde da população.

Portanto, o fato é que esta casa não tem o poder de “CRIAR” nenhuma profissão. O parlamento não tem o poder de “FAZER EXISTIR” uma profissão. Uma profissão simplesmente nasce na sociedade, pelo ensino, tendo seus próprios meios de reconhecimento do nível de seus conhecimentos.

Estamos diante de um Brasil onde novas profissões nascem se desenvolvem e se especializam com uma velocidade incrível. Assim o nosso papel não é criar, e nem temos poder para tal, e sim regularmentar as atividades.

O caso da Optometria é exatamente este. Não estamos aqui criando ou licitando ela na sociedade. A Optometria já existe na sociedade brasileira, a sua atividade é lícita, sustentada em recentes decisões judiciais nas instâncias superiores, além de já prevista na legislação brasileira, como citado pelo nobre relator.

Logo, a OPTOMETRIA é uma profissão que já existe no mercado brasileiro, e por isso está buscando sua regulamentação, que nada mais é estabelecer via lei os parâmetros de atuação. Portanto cabe a esta casa fazer isto. Inevitavelmente a Optometria será regulamentada, mais cedo ou mais tarde, portanto não discutir amplamente a matéria é somente uma forma de “empurrar com a barriga algo inevitável”

No que diz respeito a legitimidade da atividade para buscar a sua regulamentação, temos o relevante fato: A profissão já conta com graduação superior reconhecida pelo MEC, e sabemos que cabe somente a este órgão o estabelecimento de regras para tal, julgar o reconhecimento, seria desmoralizar toda uma estrutura, o que incluiria desmerecer o reconhecimento e diplomação de todos outros profissões. Não entendi muito bem isso, pode talvez me explica melhor??

Portanto, não faz a menor diferença se são 4 universidades que ofertam o curso no Brasil. Amanhã podem ser 50, uma vez que já foram abertas as portas para estes cursos superiores. Não importa se são 1000 profissionais com qualificação superior atualmente, pois daqui 4 anos serão 3000, e depois 10000. O que esperamos ? Vamos chegar ao ponto ridículo de regulamentar uma profissão pela quantidade e não pela necessidade e dever ?

Ainda no tocante ao profissional, após o advento da formação superior em Optometria, sucessivas decisões judiciais vem dando suporte pleno a este profissional, especialmente no Supremo Tribunal de Justiça, conforme Recurso Especial Nº 975.322.

A pergunta é? Até quando vamos deixar que um profissional, com qualificação superior, reconhecido pelo próprio Estado brasileiro, atue na sociedade sem ter nenhuma lei que de limites a ele, nenhuma lei que estabeleça as funções e deveres? Equivocadamente, não regulamentar esta profissão, sim é um risco para a

sociedade, pois deixa o Optometrista, livre para atuar no mercado da forma que quiser, pois não possui uma legislação específica que estabeleça quem ele é ou onde ele pode atuar, dando margens para aproveitadores e picaretas, que sabemos, estão presentes em todas as profissões e atividades. Como bem citado pelo relator, o profissional não pode ser impedido de trabalhar, porém não possui limites. Isto é inteligente?

Entendemos que o papel inevitável desta casa é a regulamentação, estabelecer as normas para esta profissão que já existe na sociedade brasileira, e não deixar a mesma sem rumo, sob a equivocada visão corporativa e antiga de “não criar uma nova profissão”.

Este pensamento fica tanto mais equivocado quanto percebemos que além destes fatos, estaremos regulando uma atividade extremamente importante e necessária, especialmente no Brasil, que é um país com dimensões continentais. Mais profissionais, se qualificados, que é o caso, atuando em prol da saúde da sociedade. Isto é ruim? Não. Portanto a Optometria é boa para a sociedade brasileira,

Posto o dever e o caminho inevitável da regulamentação desta atividade em nosso país, ainda que com atraso ou postergação, podemos nos ater mais ao debate de outros pontos levantados ou equivocadamente sempre difamadas contra a Optometria, na maioria das vezes frutos de desconhecimento da realidade de Optometria atualmente proposta pelas universidades brasileiras.

Destaque para os seguintes trechos citados no voto do nobre relator:

(...)“também denominado Óptico Optometrista, como objeto do projeto de lei sob análise” integrando um conjunto de atividades de que participam o Técnico em Óptica e o Ótico Prático”(…)

Basta uma análise simples sobre o texto do projeto de lei de regulamentação da Optometria, que está sendo discutido nesta comissão, e logo perceberemos que o projeto em NENHUM momento utiliza a expressão ou associa o profissional ao ÓTICO-OPTOMETRISTA, ao contrario, cumpre seu papel REGULADOR quando define as nomenclaturas da profissão, que podem ter variações em diferentes estados, seja Optometrista ou Optômetra, jamais Ótico-Optometrista,

(...) a formação de um profissional de nível superior demanda quatro anos e a de um técnico, apenas dois, cada qual com diferentes níveis de complexidade e responsabilidade(…)

Outra vez, o texto do projeto parece claro quanto a esta questão, justamente pela importante da qualificação e da regulação, pois está prevendo um prazo razoável para a profissionalização superior, portanto em nenhum momento estabelece

competências para profissionais de níveis técnicos, o que seria contrario aos critérios de regulamentação de uma profissão sanitária

(...) Conselhos Brasileiro e os Conselhos Regionais constituem entidades não autárquicas(...)que também envolviam profissionais vinculados ao comércio e laboratórios, dentro da área de Óptica e Optometria, entre outros, e, portanto, com interesses decorrentes do exercício de atividades nesse segmento(...)

Ao ler o texto da PL veremos que em nenhum momento o projeto dá suporte a irregularidades como de Conselhos Não autárquicos, por si só uma expressão contraditória, e mais uma vez cumpre seu papel regulador quando estabelece o Ministério do Trabalho para registro até a criação de um Conselho Federal legítimo, a ser criado em um segundo momento. Definitivamente em nenhum momento o texto dá suporte a irregularidades ou supostas vinculações com outras categorias.

A indução de interesses decorrentes de outras categorias, no caso específico da categoria varejista de óptica, são relacionamentos conhecidos entre COMERCIO X SAÚDE, que não são de forma alguma exclusividade da Optometria, são comuns em todas as atividades, incluindo a oftalmológica.

Temos que ter consciência que estas práticas devem ser banidas, e para isto, justamente a existência de regras claras com estes propósitos, para que os maus profissionais, seja de qual for a categoria, responda por seus atos individualmente, e não comprometam o coletivo. Portanto as supostas práticas não devem ser ignoradas, devem sim ser reguladas para que não sejam praticadas. Argumentar isto, seria o mesmo que condenar o carro na culpa pelo acidente, somente para não punir o motorista.

Vale lembrar e destacar, que atualmente a visão da Optometria proposta pelas Universidades Brasileiras é justamente do profissional independente e com compromisso ético, sendo necessário de vez separar o conceito da ÓPTICA, seja na figura do Técnico em Óptica ou na figura do estabelecimento comercial do conceito da Optometria, LOGO definitivamente Óptica e Optometria são atividades complementares, mas distintas.

Não distante disto também não incomum a confusão entre Oftalmologia e Optometria, tão destacada no parecer do relator. As atividades são complementares em níveis práticos e portanto se somam em benefício para a sociedade, mas são conceitualmente e intelectualmente diferentes.

Logo, não defender a regulamentação da Optometria por existir a Oftalmologia, seria o mesmo que não admitir o tênis só porque existe o sapato.

A Optometria, como bem descreve a justificativa do projeto, não substitui a Oftalmologia em nenhuma parte do mundo. Aqui não seria diferente.

O Optometrista é conhecedor dos princípios da Óptica Física. Diga-se que a luz e seus efeitos, entre eles a refração, é um estudo da área física, portanto a união da saúde com princípios físicos presentes nas lentes, são os diferenciais de conhecimento em relação ao estudo médico oftalmológico, direcionado ao diagnóstico e tratamento de patologias especialmente.

Optometria é uma ciência especializada no estudo da visão, especificamente para atuação nos cuidados primários da saúde visual, através de avaliação quantitativa e qualitativa do sentido da visão. Ou seja, faz uma avaliação funcional e não patológica.

Assim, entendemos que ainda que tivéssemos vários Oftalmologistas para cada habitante, ainda assim não seria justificativa para a não regulamentação da Optometria.

A Optometria não existe pela falta da oftalmologia, ela existe por grau de conhecimento e especialização próprio, detalhado e dedicado.

Poderíamos ficar no debate improdutivo de o que vale mais? 6 anos de conhecimento geral, ou quatro anos de específico em uma área apenas? Basta olhar exemplos no mundo, onde os profissionais em Optometria são responsáveis por 70% das avaliações refrativas que teremos a resposta.

O que é bom para o mundo inteiro e para a OMS não pode ser ruim para o Brasil.

A verdade é que a saúde não tem mais espaço para corporativismo.

Neste contexto, é possível perceber o quanto a atividade da Optometria seria salutar para a saúde visual brasileira, colaborando com o excelente trabalho já feito pela classe oftalmológica brasileira.

Só para fins de exemplificação, pelos números do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, temos que 100% da população acima de 40 anos possui necessidade de correções refrativas provenientes de um processo natural e fisiológico denominado presbiopia.

Atente-se o fato que sequer estamos somando problemas visuais escolares, ametropias diversas, além das várias outras doenças oculares existentes.

Só pelo tamanho e crescimento da população brasileira, percebemos claramente que o Brasil necessita de soma de esforços para suportar esta demanda.

Assim como na saúde bucal, a saúde alimentar, a saúde da mulher, as profissões devem atuar em harmonia, portanto a saúde visual é muito importante para possuir monopólio.

A história e os números nos mostram que é impossível atender todos os setores da saúde visual e ocular de forma isolada. O cobertor é curto. Quando se promove ações para suprir a demanda em cirurgias de cataratas, faltam atendimentos refrativos, por exemplo. E será sempre assim.

Portanto, é lógico existir programas de saúde visual, na qual são treinados professores a tomar acuidade visual nas escolas, enquanto profissionais Optometristas qualificados em cursos superiores, reconhecidos pelo próprio Estado, sequer são lembrados para participar deste programa. O nome disto é discriminação. Não é nosso papel dar suporte a isto, a população não merece.

Feitas todas considerações, imaginamos que o debate sobre o tema deveria ser mais amplo.

Reconhecer a necessidade de regulamentação e sua importância seria um dever, em nosso entendimento.

É verdade que o tema já foi debatido nesta casa em outras oportunidades, no entanto, atualmente, o debate tem elementos diferenciados. Antigamente, de forma equivocada os projetos de regulamentação tentavam regulamentar uma atividade que não existia ainda, não tinha formação, portanto queria criar uma profissão, e por isso devidamente rejeitados. Agora é diferente, a atividade já existe, a formação legal já existe na sociedade, portanto agora sim é papel do legislativo regular esta profissão, para que ela possa ofertar a sociedade o que tem de melhor, responder com responsabilidade por seus atos, ter deveres e direitos claros, evitando que se de margem para aproveitadores.

Sobre o texto do projeto de lei, lembro que ele contempla todas as necessidades para regulamentação de uma profissão da saúde, as competências privativas, geralmente as mais polêmicas são caracterizados por função específicas da área, e portanto reconhecidamente exclusivas. Por sua vez as atividades compartilhadas estão dentro da sua área de aprendizado curricular pleno. Fica absolutamente claro que não retira de ninguém função antes contempladas por outras profissões.

Levando em consideração os argumentos supracitados, além da exposição justificativa, entendemos plenamente o dever, necessidade e importância da regulamentação da Optometria como profissão sanitária independente, para assim somar ainda mais no sistema de saúde, trabalhando em harmonia com todas outras profissões especialmente a oftalmologia, em prol da saúde visual e ocular do povo brasileiro, e sendo assim, votamos pela aprovação do PL1791/2007.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2009.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO
